



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE
ESTADO DE SÃO PAULO

FLs. N°

LIVRO DE LEIS

LEI COMPLEMENTAR N° 150/99

Altera os artigos 149 e 159 da Lei n° 584/69, citados no artigo 1°, da Lei Complementar n° 140/98 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIQUETE aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° - Os artigos 149 e 159 da Lei n° 584/69, citado no artigo 1° da Lei Complementar n° 140, de 18 de dezembro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 149 - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 0,6%(zero vírgula seis por cento)".

"Artigo 159 - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, constituído pelo somatório do valor venal do terreno com o valor venal da edificação ao qual se aplica a alíquota de 0,7%(zero vírgula sete por cento)".

Artigo 2° - Na apuração do valor venal dos imóveis de que tratam os artigos 150 e 160 da Lei Municipal n° 584/69, fica o Executivo desobrigado de qualquer vinculação, nos índices de correção monetária, relativamente aos valores fixados nos exercícios financeiros anteriores.

Artigo 3° - O IPTU será cobrado bimestralmente e corrigido em UFIR (Unidade Fiscal de Referência) do mês, ou ainda outro índice fixado pelo Governo Federal que vier a substituí-lo.

Artigo 4° - Quando o valor total do Imposto Territorial Urbano ou do Imposto Predial e Territorial Urbano for recolhido de uma só vez, dentro do prazo estipulado para o pagamento da 1ª(primeira) parcela, o Imposto Predial e Territorial Urbano gozará de um desconto de 10%(dez por cento).